

TC 020.394/2007-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cândido Mendes (MA), CNPJ 06.054.266/0001-01

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91)

Procurador: Walter de Sousa Barros (CPF 055.320.433-53) – peça 41

Proposta: sobrestamento ou renotificação (alternativamente)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, nos exercícios 2002 e 2003, objetivando o atendimento a despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

HISTÓRICO

2. Esta TCE teve como resultado o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, conforme Acórdão TCU 4.200/2010-Segunda Câmara (peça 4, p. 53-54), condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

3. Interposto recurso de reconsideração pelo responsável, o Tribunal negou-lhe provimento, por meio do Acórdão 4.227/2011-Segunda Câmara (peça 6, p. 25).

4. Posteriormente o responsável protocolou novo documento (peça 18), recebida como mera petição, conforme despacho do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti (peça 33), não havendo mais interposição de novas espécies recursais, estando, em tese, pronto para os procedimentos finais de registro no Cadastro de Responsável com Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg e autuação de processos de cobrança executiva.

5. Não obstante o relatado acima, o processo necessita de saneamento, tendo em vista a existência de decisão judicial (peça 31), concedida cautelarmente em favor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, que suspendeu os efeitos da comunicação do Acórdão TCU 4.227/2011-2ª Câmara. A mencionada decisão foi comunicada ao TCU em 2/8/2012, conforme se observa à peça 31, p. 2.

EXAME TÉCNICO

6. Antes de mais nada, vale destacar que a suspensão dos efeitos do Acórdão TCU 4.227/2011-2ª Câmara ocorreu em razão de falha na notificação enviada ao responsável acerca do *decisum*.

7. É que o responsável procurou a via judicial para questionar a validade da notificação realizada por meio do Ofício TCU 883/2011-TCU/Secex-AM, à peça 6, p. 26, cujo endereço seria divergente ao que de fato se encontrava.

8. Atendendo a decisão judicial, este Tribunal realizou a exclusão dos registros do Sr. Haroldo Fonseca Carvalho do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg conforme peça 43.

9. Em relação aos processos de cobrança executiva, cabe observar que o TC 003.897/2012-5, relativo ao débito (volume digitalizado – peça única, p. 24-25), foi enviado ao órgão executor em

17/9/2012. Quanto ao TC 003.898/2012-1, relativo à multa (volume digitalizado – peça única, p. 17-18), foi enviado ao executor em 27/9/2012.

10. Os procedimentos de autuação e envio dos processos de cobrança executiva ao órgão executor, no entanto, ocorreram antes do despacho do Ministro Relator Augusto Sherman, (peça 33), que determinou, em 12/11/2012, que a Secex/MA tomasse providências quanto a observar a manutenção ou não da sentença judicial, para fins de instauração da cobrança executiva.

11. Em resumo, o que se tem neste processo, atualmente, é a pendência em verificar se a decisão liminar se sustentou no deslinde do mérito da ação ordinária 34627-30.2012.4.01.3400 – 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nulidade da notificação do TCU confirmada em sentença de mérito (Ofício 883/2011-TCU/Secex-AM)

12. Em consulta ao site da Justiça Federal, verificou-se que a sentença de mérito foi proferida em 12/6/2013, pela Juíza Federal Célia Regina Ody Bernardes (peça 44), que julgou procedente o pedido do autor, declarando a “nulidade da intimação da decisão que julgou o recurso de reconsideração do autor” (Acórdão 4.227/2011-2ª Câmara), determinando “que nova intimação seja feita no endereço correto do autor e que seja reaberto o prazo para a interposição do recurso adequado”.

13. Importa observar, contudo, que na sentença consta a informação de que a mesma está “sujeita ao reexame necessário”.

14. Em nova consulta, desta vez no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando obter informações acerca do reexame da matéria, verificamos que o processo autuado para este fim ainda se encontra com status “processo recebido”, desde 2/12/2013, no Gabinete do Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, aparentemente sem manifestação daquela autoridade, conforme peça 45.

15. O que se vê, portanto, é que a matéria continua a ser debatida no âmbito judicial em sede de reexame, sem data prevista para encerrar, e que a nulidade diz respeito a simples notificação do responsável acerca do Acórdão TCU 4.227/2011-2ª Câmara, não havendo, portanto, necessidade de se rediscutir o mérito das contas no âmbito deste TCU.

Sobrestamento

16. Diante do exposto nos itens 12 a 15 acima, tendo em vista a judicialização da matéria e a pendência do reexame necessário a ser realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, naturalmente haveria que se aguardar a decisão final a ser proferida por aquela Corte, confirmando ou não a sentença de primeiro grau.

17. Nesta situação, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014 c/c art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, é possível sobrestar estes autos, no caso a própria tramitação deste processo de tomada de contas especial, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da matéria no âmbito da ação judicial 34627-30.2012.4.01.3400 – 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, atualmente sob reexame necessário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

18. Tem-se, no entanto, proposta alternativa, conforme se verá abaixo.

Não-sobrestamento e providências de renotificação do responsável

19. Para evitar que tenha que se aguardar a posicionamento judicial definitivo, e considerando que já existe decisão favorável ao responsável no âmbito da justiça de primeiro grau, entende-se que o deslinde deste processo de contas torna-se viável com a submissão, ao Ministro Relator, de proposta para que se determine a realização de nova notificação do Acórdão TCU 4.227/2011-2ª Câmara ao responsável, observando-se a presença de representante nos autos, e posteriormente informando-se a União acerca do feito para fins de providências pertinentes ao trâmite do processo no TRF-1 (eventual perda de objeto por fato superveniente), permitindo o andamento deste processo de tomada de contas especial.

20. Entende-se importante, neste caso, consulta prévia à Consultoria Jurídica deste Tribunal, tendo em vista a judicialização deste processo de contas e também por não ter sido possível confirmar se este TCU foi notificado da decisão de mérito da Justiça Federal de 1º Grau (peça 44, inserida por esta Secex/MA nos autos).

Processos de Cobrança Executiva já autuados e encaminhados

21. Quanto aos processos de cobrança executiva, tendo em vista que já foram encaminhados para execução, entende-se necessário o envio, por meio do Scbex-MP/TCU, aos órgãos executores, de comunicação acerca da decisão de mérito proferida na ação ordinária 34627-30.2012.4.01.3400, destacando que a matéria encontra-se, nesta data, tramitando no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de reexame necessário.

CONCLUSÃO

22. A partir das considerações acima, conclui-se por dois encaminhamentos possíveis.

23. Como primeira saída, e com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014 c/c art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, sobrestar estes autos, tendo em vista a pendência existente em função de decisão judicial que declarou nula a comunicação desta Corte de Contas que notificou o responsável do acórdão TCU 4.227/2011-2ª Câmara (recursal), atualmente sob análise do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de reexame necessário.

24. Alternativamente, visando permitir a continuidade da tramitação deste processo de tomada de contas especial no âmbito deste TCU, sem a necessidade de se aguardar o deslinde da ação ordinária 34627-30.2012.4.01.3400-21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que atualmente tramita em sede de reexame necessário no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com decisão anterior desfavorável à União, e tendo em vista que a discussão gira em torno da invalidação da notificação do TCU realizada por meio do ofício 883/2011-TCU/Secex-AM, propõe-se, após ouvida a Consultoria Jurídica deste Tribunal (diante da judicialização da matéria), a expedição de nova notificação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal acerca do Acórdão TCU 4.227/2011-2ª Câmara (recursal), em substituição à notificação invalidada na via judicial, com reabertura dos prazos previstos para interposição de eventuais recursos.

25. No tocante aos processos de cobrança executiva já instaurados e enviados aos órgãos executores, propõe-se, com fundamento no item XII, 19 do Manual de CBEX, o envio ao Scbex/MPTCU, pelo Serviço de Administração desta Secex/MA, de cópia da decisão de mérito inserida nos autos à peça 44, para providências pertinentes quanto a informar aos órgãos executores acerca da decisão judicial que anulou os efeitos da comunicação do TCU que notificou o responsável acerca do não provimento do recurso de reconsideração interposto contra o acórdão original.

26. Cabe destacar que a invalidação dessa comunicação afeta todo o trânsito em julgado da matéria, tendo em vista que a notificação invalidada pelo juízo de primeiro grau refere-se ao acórdão que julgou o recurso de reconsideração impetrado pelo responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, encaminha-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014 c/c art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal sobrestar os autos, no caso a própria tramitação deste processo no âmbito deste Tribunal, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da matéria no âmbito da ação judicial 34627-30.2012.4.01.3400 – 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, atualmente sob reexame necessário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) ao Núcleo de CBEX do Serviço de Administração da Secex/MA que informe ao SCBEX/MPTCU acerca da decisão judicial de mérito proferida no âmbito da ação ordinária 34627-30.2012.4.01.3400-21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, desfavorável à União, atualmente sob reexame necessário que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, afetando os processos de cobrança executiva TC 003.897/2012-5 e TC 003.898/2012-1;

ou, alternativamente,

c) realizar nova notificação do Acórdão TCU 4.227/2011-2ª Câmara ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, observando-se a presença de representante nos autos;

d) ao Núcleo de CBEX do Serviço de Administração da Secex/MA que informe ao SCBEX/MPTCU acerca da decisão judicial de mérito proferida no âmbito da ação ordinária 34627-30.2012.4.01.3400-21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, desfavorável à União, atualmente sob reexame necessário que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, afetando os processos de cobrança executiva TC 003.897/2012-5 e TC 003.898/2012-1;

Secex-MA, 11 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 9452-8